



Lei no 2.252 de 21 de NOVEMBRO de 75.

Dispensa do pagamento de multa por infração e da apresentação de plantas os prédios construídos sem alvará de licença, e as outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados da apresentação de plantas, bem como do pagamento de multas por infração, os prédios construídos sem o competente alvará de licença a partir da publicação desta Lei, cujos proprietários neles residam e que até lá não possam, desde que requeram a regularização no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Somente gozarão dos favores a que alude o caput do artigo, os prédios residenciais cujo valor não exceda de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Cruzzeiros) inclusive o terreno, que tenham sido edificados no alinhamento e estejam quites com o imposto predial, que seus proprietários apresentem documento de posse.

Art. 2º - Os processos em andamento na Prefeitura Municipal de Maceió, referentes ao que dispõe o artigo primeiro desta Lei, já requeridos com base na legislação anterior, os seus requerentes não sofrerão qualquer prejuízo com a vigência desta.

Art. 3º - Decorrido o prazo a que alude o artigo 1º desta Lei, sem que o interessado tenha requerido a regularização do seu prédio, ficará sujeito às penalidades fiscais previstas na legislação municipal.

Art. 4º - V E T A D O.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 21 de novembro de 1975.

DILTON TALCÃO SADES

Prefeito